



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Conselho Superior

Resolução nº 051, de 11 de julho de 2017.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, considerando o que foi deliberado na reunião deste Conselho realizada em 11/07/2017, no *Campus* Bento Gonçalves, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Prestação Institucional de Serviços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, conforme documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Oswaldo Casares Pinto
Presidente do Conselho Superior IFRS



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Aprovado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme Resolução do Conselho Superior nº 051, de 11 de julho de 2017.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FINALIDADE	1
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS.....	1
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	1
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	2
TÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO I - DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL	3
CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO.....	3
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO	3
CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	4
CAPÍTULO V - DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS.....	4
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA	5
CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS.....	7
CAPÍTULO VIII - DA INFRAESTRUTURA.....	7
TÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	7
TÍTULO V - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	8
TÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	8
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9
ANEXO I - MODALIDADE DE BOLSA POR BENEFICIÁRIO E VALORES MENSAIS MÁXIMOS	10



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Dispõe sobre a regulamentação da prestação institucional de serviços à comunidade externa pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este documento tem a finalidade de regulamentar a prestação institucional de serviços à comunidade externa realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) como ação de extensão.

Parágrafo único. A ação de extensão tratada nesta norma é complementar às atividades do ensino e da pesquisa e não pode, em nenhuma hipótese, ser priorizada em relação a essas ou trazer-lhes prejuízos.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º A prestação institucional de serviços se constitui em oferta de conhecimento produzido pelo IFRS para a solução de demandas da comunidade externa, com a utilização de abordagens pedagógicas e científicas na produção e na transferência de conhecimentos e tecnologias à sociedade, podendo utilizar-se de infraestrutura física e funcional desta Instituição.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve, sempre que possível, oportunizar a participação orientada de estudantes.

Art. 3º Os serviços, a que se refere o Art. 2º, em função de suas especificidades, podem ser realizados nas seguintes modalidades:

- I - prestação de serviços;
- II - curso e minicurso; ou,
- III - projeto.

§1º A prestação de serviços a que se refere o inciso I deste artigo se constitui em ação específica para a realização de atividades pedagógicas e científicas oferecidas pela Instituição ou contratada por terceiros e se caracteriza por intangibilidade, inseparabilidade processo/produto e não resulta na posse de um bem.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

§2º O curso e o minicurso se constituem em ações que articulam ensino e extensão, planejados de maneira sistemática, seja para formação inicial ou continuada, visando à disseminação de conhecimentos para atender a comunidade externa.

§3º O projeto se constitui em ação de extensão formalizada com objetivo específico e prazo determinado, visando resultado de mútuo interesse para a sociedade e para o IFRS.

Art. 4º A prestação de serviços, prevista no inciso I do Art. 3º, pode ser caracterizada em um dos seguintes grupos:

- I - atendimento ao público em espaços de ensino, cultura, ciência e tecnologia;
- II - serviço eventual, na forma de consultoria, mentoria, assessoria, curadoria e outros;
- III - exames, perícias e laudos técnicos; ou,
- IV - atendimento em saúde humana e animal.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que tratam os incisos III e IV desse artigo, em função de sua especificidade, devem atender as legislações complementares vigentes de seus órgãos de controle.

Art. 5º Os serviços prestados na modalidade prevista no inciso III do Art. 3º, que receberem apoio financeiro de instituições públicas ou privadas, devem observar as normas da presente resolução e as constantes no Programa Institucional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do IFRS.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º O IFRS, por meio da prestação institucional de serviços, tem por objetivos, entre outros:

- I - atender as demandas da sociedade, observadas as áreas de atuação das unidades da Instituição e em assuntos de especialidade dos seus servidores;
- II - prestar serviços especializados à sociedade, estabelecendo, com esta, uma relação de reciprocidade;
- III - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;
- IV - difundir os resultados e saberes resultantes da criação cultural e das pesquisas científicas e tecnológicas geradas na instituição; e,
- V - promover o fortalecimento da extensão tecnológica e a difusão de tecnologias para a inclusão produtiva e social.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

TÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º As atividades de prestação institucional de serviços devem respeitar a vocação educacional, científica e extensionista de cada unidade do IFRS, alinhadas e vinculadas às necessidades do processo de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve ser realizada de acordo com o interesse institucional, bem como à disponibilidade da unidade e de seu quadro de servidores.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º A solicitação de prestação institucional de serviços, nas modalidades previstas nos incisos I, II e III do Art. 3º, pode ser requerida por instituições públicas ou privadas.

§1º A solicitação de prestação de serviços, prevista no inciso I do Art. 3º, pode, também, ser requerida por pessoa física.

§2º Cabe à Pró-reitoria de Extensão (PROEX), assessorada pelo Comitê de Extensão (COEX) do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para a solicitação, o acompanhamento e a prestação de contas da prestação institucional de serviços.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO

Art. 9º A prestação institucional de serviços pode ser realizada por:

I - servidores públicos, conforme Art. 2º da [Lei nº 8.112/1990](#), em exercício no IFRS;

II - estudantes, desde que orientados e supervisionados por servidores que se enquadrem no inciso I desse artigo.

§1º Os docentes no regime de dedicação exclusiva (DE) e os técnicos administrativos em educação no regime de tempo integral podem prestar serviço em caráter eventual e pelo prazo estritamente necessário à execução das atividades, respeitada a legislação vigente de cada carreira e com parecer da chefia imediata.

§2º A coordenação da ação de prestação institucional de serviços deve estar sob a responsabilidade de servidor que atenda o previsto no inciso I desse artigo e que comprove sua especialidade na área.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 10. A participação de servidores nas atividades de prestação institucional de serviços não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar o cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas acadêmicas ou técnicas.

Art. 11. A participação de servidor na prestação institucional de serviços é vedada quando:

- I - estiver cumprindo pena de suspensão ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);
- II - estiver em licença ou afastamento nos termos da lei;
- III - estiver exercendo a função de Reitor, Pró-reitor ou Diretor-geral de *campus*;
- IV - possuir pendências relativas à participação em editais de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do IFRS.

Art. 12. O servidor, responsável técnico pela prestação de serviços previsto nos incisos III e IV do Art. 4º, deve estar devidamente registrado no seu conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional, exceto quando não aplicável.

Parágrafo único. É responsabilidade do servidor verificar e providenciar, se for o caso, os registros ou anotações exigidos pelo conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 13. As atividades de prestação institucional de serviços devem ser formalizadas por meio da celebração de convênios, contratos, acordos de cooperação ou outro instrumento de mesmo teor legal.

Parágrafo único. Cabe à PROEX, em conjunto com o COEX do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os instrumentos legais para a formalização das atividades de prestação institucional de serviços.

Art. 14. Os documentos aludidos no Art. 13 devem seguir os modelos, os fluxos e os procedimentos estabelecidos pelo IFRS.

CAPÍTULO V

DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 15. A prestação institucional de serviços pode ser, a critério da unidade do IFRS, gratuita ou recompensada.

Parágrafo único. Quando houver contrapartida pecuniária ou de material ou de serviços, essa deve estar detalhada na proposta e, no que couber, no documento legal específico para a realização da ação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 16. Para efeitos de contrapartida, os serviços previstos nos incisos I, II e III do Art. 3º são classificados em:

- I - serviços de pequeno porte: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ou,
- II - serviços de grande porte: acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 17. Cabe à Comissão de Gerenciamento de Ações de Extensão (CGAE) da unidade do IFRS avaliar a proposta de prestação institucional de serviços, de acordo com as normas vigentes, e, uma vez recomendada, encaminhá-la:

I - ao Conselho de *Campus*, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 16;

II - ao Conselho Superior (Consup) do IFRS, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 16;

III - ao Consup do IFRS, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços prestados pela Reitoria.

Art. 18. Quando a prestação institucional de serviços envolver recursos financeiros, esses podem ser repassados através de fundação de apoio ou diretamente ao IFRS, via depósito em conta única da União, ou, ainda, executados pela própria demandante dos serviços, através de contrapartida econômica.

Parágrafo único. Entende-se por contrapartida econômica todas as demais contrapartidas que não são de caráter financeiro, tais como cedência ou doação de materiais permanentes e de consumo, realização de serviços, entre outros.

Art. 19. Na definição da contrapartida com recursos financeiros ou econômicos, decorrente da prestação institucional de serviços, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - o custo total necessário para a disponibilização do serviço; e,

II - a disponibilização de recursos necessários para a realização de investimentos em tecnologias eficientes, compatíveis com os níveis exigidos para garantir a qualidade, a continuidade e a segurança na prestação institucional dos serviços.

Parágrafo único. Quando possível, a unidade do IFRS pode alocar recursos orçamentários para garantir a continuidade da prestação institucional dos serviços.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA

Art. 20. Aos servidores e estudantes do IFRS que integram a proposta de prestação institucional de serviços podem ser concedidos recursos financeiros, de forma variável e temporária, em conformidade com a legislação vigente e as normas deste regulamento.

§1º A concessão de recursos financeiros a servidor participante da prestação institucional de serviços pode ser feita na forma de:

a) retribuição pecuniária, quando realizado por meio de prestação de serviços, curso ou minicurso;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

b) bolsa, quando realizado por meio de projeto.

§2º A concessão de recursos financeiros a estudante, participante da prestação institucional de serviços, deve ser feita somente para a modalidade prevista no inciso III do Art. 3º, na forma de bolsa.

§3º Para fins de pagamento de bolsa a servidor e a estudante, participantes em ações descritas no inciso III do Art. 3º, o valor mensal máximo percebido tem como base o previsto no Anexo I.

§4º Para fins de pagamento de retribuição pecuniária ou bolsa a servidor, prevista na alínea “a” do §1º desse artigo, o montante percebido não pode exceder:

a) anualmente, o valor de 4 (quatro) vezes a sua remuneração bruta mensal;

b) mensalmente, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, incluídas a remuneração, o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, e as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§5º Não é permitido aos estudantes do IFRS o acúmulo de bolsas provenientes de fomento interno e externo.

§6º Não é considerado acúmulo de bolsas o recebimento de recursos provenientes da assistência estudantil que visam à permanência do estudante na Instituição para fins do cumprimento das etapas acadêmicas.

§7º É vedado aos servidores o recebimento acumulativo, de forma simultânea, de bolsa e retribuição pecuniária com recursos oriundos de diferentes prestações institucionais de serviços.

Art. 21. A carga horária destinada à prestação institucional de serviços, por parte dos servidores relacionados no inciso I do Art. 9º, pode ser realizada:

I - dentro de sua jornada regular de trabalho, desde que não remunerada, com parecer da chefia imediata e sem prejuízo ao cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas acadêmicas ou técnicas;

II - além de sua jornada regular de trabalho, quando envolver o recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária, obedecidas as normas legais vigentes de cada carreira.

§1º A prestação institucional de serviços quando realizada dentro da jornada regular de trabalho do docente deve constar em seu plano de trabalho como atividade de extensão.

§2º A carga horária dedicada à prestação institucional de serviços por docente em regime de DE, quando remunerada, não pode ultrapassar 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, o que equivale a uma média de 8 (oito) horas semanais, em atendimento ao previsto no §4º do Art. 21 da [Lei nº 12.772/2012](#).

Art. 22. Os valores da bolsa ou da retribuição pecuniária a ser percebida por servidor devem estar especificados no orçamento da proposta de prestação institucional de serviços, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 23. Quando a prestação institucional de serviços, em função de seu objetivo acadêmico, envolver estudante do IFRS, sua participação e a respectiva carga horária devem estar explicitadas na proposta da atividade.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 24. Em nenhuma hipótese a prestação institucional de serviços remunerada de servidores e estudantes pode originar vínculo empregatício com a pessoa física ou com a pessoa jurídica contratante, bem como incorporar quaisquer vantagens ou direitos em relação ao IFRS.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 25. Para a realização da prestação institucional de serviços, independente da modalidade prevista nos incisos I a III do Art. 3º, é obrigatório o registro no sistema informatizado utilizado pelo IFRS, atendendo o disposto nas normas institucionais para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA

Art. 26. Os espaços físicos, os bens patrimoniais e os materiais de consumo disponíveis nas unidades do IFRS podem ser utilizados para a realização da prestação institucional de serviços.

Parágrafo único. As atividades de prestação institucional de serviços que envolvem a utilização espaços físicos e bens patrimoniais do IFRS devem ficar sob a responsabilidade do coordenador da ação e, se pertinente, devem atender a regulamentação específica para sua utilização.

Art. 27. Cabe ao(à) Reitor(a), ao(à) Pró-reitor(a) ou ao(à) Diretor(a)-Geral ao qual está vinculada a prestação institucional de serviços conceder autorização para a utilização dos espaços e recursos aludidos no Art. 26, sem prejuízo às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão da respectiva unidade.

TÍTULO IV DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 28. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRS deve ser consultado quanto aos direitos de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, de conhecimento e da participação na exploração econômica de tecnologias e criações resultantes das atividades de prestação institucional de serviços.

Parágrafo único. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no *caput* devem ser tratadas de acordo com a legislação específica para essa finalidade.

Art. 29. Os servidores e estudantes envolvidos em atividades de prestação institucional de serviços devem comunicar ao NIT do IFRS o potencial de registro de propriedade intelectual, quando for o caso.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* desse artigo, os servidores e estudantes obrigam-se, na defesa do interesse institucional, a manterem sigilo das informações, como forma de garantir a proteção do conhecimento.

TÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 30. Todas as partes diretamente envolvidas na prestação institucional de serviços poderão requerer termo de sigilo das informações decorrentes das atividades realizadas.

Parágrafo único. Os servidores e estudantes do IFRS, envolvidos no desenvolvimento dessas atividades, devem manter sigilo das informações, quando requerido.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31. Os recursos financeiros oriundos da prestação institucional de serviços devem ser supervisionados pelo IFRS e podem ser executados pela própria Instituição ou por meio de fundações de apoio credenciadas a ela.

Art. 32. O relatório financeiro da prestação institucional de serviços, contendo as receitas, as despesas e a destinação de eventuais saldos existentes, deve ser parte integrante do relatório final de prestação de contas da atividade.

§1º Cabe ao Conselho de *Campus* a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 16;

§2º Cabe ao Consup do IFRS a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 16;

§3º Cabe ao Consup do IFRS a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços prestados pela Reitoria.

Art. 33. Do valor total arrecadado na prestação institucional de serviços, realizada nas modalidades previstas nos incisos I e II do Art. 3º, deve ser destinado além do previsto no Art. 19, o mínimo de:

I - 5% (cinco por cento) para a unidade do IFRS envolvida; e,

II - 5% (cinco por cento) para ser administrado pela Pró-reitoria de Administração (PROAD) na aplicação em ações de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de prestação institucional de serviços, quando geridos por fundação de apoio, devem prever, além do previsto no *caput* desse artigo e seus incisos, o valor destinado à gestão financeira.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 34. O planejamento da aplicação dos recursos aludidos nos incisos I e II do Art. 33 deve ser realizado pelas instâncias competentes ao final de cada exercício fiscal e aprovados pelo Conselho de *Campus* ou pelo Consup do IFRS, quando for o caso.

Art. 35. Quando a prestação institucional de serviços for realizada na modalidade de projeto de extensão, conforme previsto no inciso III do Art. 3º, os valores destinados à unidade do IFRS envolvida e à PROAD devem atender ao estabelecido no Programa Institucional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do IFRS.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Todos os bens móveis e imóveis adquiridos nos termos dessa resolução devem integrar, obrigatoriamente, o patrimônio do IFRS.

Art. 37. As atividades de prestação institucional de serviços somente podem iniciar após sua aprovação nas instâncias competentes e firmados os documentos legais mencionados no Art. 13 dessa resolução.

Art. 38. Cabe ao proponente da prestação de serviço prevista no inciso IV do Art. 4º providenciar a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), quando as atividades previstas para serem realizadas assim exigirem.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela PROEX em conjunto com o COEX do IFRS e, em caráter recursal, pelo Consup do IFRS.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor após sua aprovação pelo Consup do IFRS.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

ANEXO I
MODALIDADE DE BOLSA POR BENEFICIÁRIO E VALORES MENSAIS MÁXIMOS

MODALIDADES DE BOLSAS PARA PROJETO			
MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	VALOR MÁXIMO * (R\$)	
Iniciação ao Extensionismo	Estudantes de Ensino Médio e Profissional	R\$ 400,00	
	Estudantes de Graduação		
	Estudantes de Pós-graduação		
Apoio Técnico em Extensão	Estudantes de Ensino Médio e Profissional	R\$ 800,00	
	Estudantes de Graduação		
	Estudantes de Pós-graduação		
Apoio à Difusão do Conhecimento	Estudantes de Ensino Médio e Profissional	R\$ 800,00	
	Estudantes de Graduação	R\$ 1.250,00	
	Estudantes de Pós-graduação	Especialização	R\$ 1.800,00
		Mestrado	R\$ 3.000,00
		Doutorado	R\$ 4.200,00
Extensão	Servidores Públicos Ativos	R\$ 6.200,00**	

* Os valores mensais máximos têm como referência o previsto nas Resoluções CONSUP nº 094/2013 e 006/2015.

** Para definir o valor de bolsas a serem pagas a servidores públicos ativos, respeitando o valor máximo aqui estipulado, os coordenadores de projetos devem considerar a formação acadêmica de cada um e a natureza de cada participação no projeto específico.